



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheira-Substituta Silvia Monteiro
Tribunal Pleno
Sessão: **18/11/2015**

105 TC-001668/026/12 PEDIDO DE REEXAME

Município: Bernardino de Campos.

Prefeito(s): Moacir Aparecido Beneti.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Moacir Aparecido Beneti - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 26-08-14, publicado no D.O.E. de 04-10-14.

Advogado(s): Claudinei Aparecido Mosca e outros.

Acompanha(m): TC-001668/126/12.

Procurador(es) de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Fiscalizada por: UR-4 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 26/8/2014, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2012, tendo em vista:

- a falta de pagamento da totalidade dos precatórios; e
- o apontamento efetuado no item "Lei de Responsabilidade Fiscal" do relatório da fiscalização (gastos com publicidade que superaram a média dos últimos três anos).

Conforme constou do voto condutor, a administração municipal optou pelo Regime Especial Anual para pagamento dos precatórios (em parcelas); no entanto, a origem, por se enquadrar no Regime Ordinário de Pagamento de Precatórios, deveria ter depositado em contas específicas o pagamento integral dos débitos judiciais, no valor de R\$255.050,52, mas o total efetivamente pago foi de R\$111.501,95, faltando, portanto, a importância de R\$143.548,57.

O parecer combatido foi publicado no DOE de 4/10/2014 e o apelo protocolizado em 20 de outubro de 2014.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar as impropriedades, em suas razões recursais e documentos (fls.178/190).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Aduz que após ciência de que a Municipalidade estaria submetida ao regime ordinário de pagamento de precatórios providenciou o pagamento faltante.

Sobre o apontamento do item "Lei de Responsabilidade Fiscal", argumenta que a Prefeitura não realizou publicidade institucional e as despesas no setor foram todas efetuadas com o fito de dar divulgação aos atos oficiais em atendimento às recomendações deste Tribunal de Contas.

Assessoria Técnica (fls.195), sob o enfoque econômico, ao analisar os argumentos referentes à sua área de atuação, considera-os frágeis, sem força para afastar os resultados encontrados no relatório da fiscalização, tendo em vista que não há comprovação da quitação integral do montante de precatórios devidos.

Conclui pela manutenção do parecer desfavorável emitido.

Quanto ao aspecto jurídico (fls.196/198), considera que as justificativas prestadas não reverterem a situação processual, permanecendo as irregularidades motivadoras da rejeição. Dessa forma, inalterado o "status quo ante" conclui, acompanhada de Chefia de ATJ (fls.199), pelo **não provimento** do pedido de reexame.

MPC (fls.200) manifesta-se, em preliminar, pelo conhecimento do presente pedido de reexame. Quanto ao mérito, tendo em vista a ausência de elementos capazes de alterar os termos do r. parecer recorrido, opina pelo **não provimento**.

É o relatório.

Alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001668/026/12

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, conforme conclusão dos órgãos técnicos, as razões de defesa ofertadas não foram suficientes para afastar as incorreções motivadoras da rejeição das contas.

Com relação às impropriedades relativas aos gastos com publicidade, conforme asseverou Assessoria Técnica de ATJ (fls.196/198), a incorreção diz respeito à superação da média despendida nos três últimos exercícios, falta que não foi enfrentada nas razões de defesa.

Sobre os precatórios, embora o interessado afirme que assim que foi cientificado de que a Municipalidade estaria submetida ao regime ordinário de pagamento de precatórios providenciou o pagamento faltante, não consta dos autos documentação comprobatória.

Nessas circunstâncias, voto pelo **não provimento** do presente pedido de reexame, mantendo todos os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos, referentes ao exercício de 2012.

Eis meu voto.